

A. I. N° - 269141.0028/20-0  
AUTUADO - O MERCADÃO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/08/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO JJF N° 0142-03/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **i)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIA EM VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS EFETIVAS OMITIDAS. **ii)** Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a diferença das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **i)** RESPONSABILIDADE PRÓPRIA; **ii)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações não contestadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Não acolhido pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/12/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 38.138,23, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.02. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício

fechado, no ano de 2015, no valor de R\$ 1.135,34, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo à fl. 07 e CD à fl. 10;

Infração 02 - 04.05.05. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizada no exercício fechado de 2016, no valor de R\$ 2.136,07, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fl. 08 e CD à fl. 10;

Infração 03 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria nos exercícios fechados de 2015 e 2016 no valor de R\$ 4.065,50, acrescido de multa de 100%. Demonstrativo no CD à fl. 10;

Infração 04 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Omissão apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.761,97, acrescido de multa de 60%. Demonstrativo no CD à fl. 10;

Infração 05 - 07.01.02. Recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março, julho, novembro e dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$ 29.039,35, acrescido de 60%. Demonstrativo às fl. 09 e CD à fl. 10.

O Autuado impugna o lançamento fls. 28 a 30v. Reproduz as irregularidades que lhe foram imputadas e apresenta suas razões de defesa para a Infração 05.

Depois de destacar a tempestividade de sua Impugnação, menciona que apesar de o presente Auto de Infração ter sido exarado por um dos mais competentes auditores do Estado da Bahia, ainda sim, contém vícios insanáveis, assim imperioso se faz o reconhecimento das nulidades. Diga-se, por oportuno, que a conferência feita pelo setor contábil, conforme se observa nos documentos acostados. Destaca-se que foram impostas cinco infrações, sendo que, em relação a quinta infração, há provas irrefutáveis de erro no procedimento fiscal, isto conforme planilha e DAEs em anexo, desse modo, a colenda Junta Julgadora deve converter o julgamento em diligência, a fim de verificar os equívocos da autoridade autuante, isto com lastro no princípio da boa-fé e na busca da verdade material.

Revela ser uma empresa de conduta ilibada, que atua no segmento de Distribuição de Alimentos, entretanto, como é notório a legislação tributária do Brasil é bastante complexa, exigente e interpretativa. Registra que em 04/12/2020 fora intimado da lavratura do auto de infração, em razão de várias infrações, não sendo procedente a Infração 05.

Depois de reproduzir o teor da Infração 05 afirma seu entendimento de que parte não passa de um equívoco de interpretação dos fatos com base na legislação aplicável à matéria, não restando ao contribuinte alternativa, senão impugnar o presente Auto de Infração.

No tocante à Infração 05, assinala que apesar do cuidado do fiscal Autuante ao proceder com a fiscalização do contribuinte, incorreu em determinados equívocos que precisam ser demonstrados detalhadamente, isto a fim de esmiuçar as incongruências encontradas. Conforme

amplamente demonstrado na planilha, DAEs e documentos em anexo, o imposto foi devidamente pago na data, não havendo no que se falar em ausência de recolhimento. Por exemplo, apenas a título de amostragem, o ICMS produto FRD PERS BABY (09/2016), foi pago em 21/09/2016 - comprovante acostado a presente.

Remata sustentando que, por tais razões, a Infração 05 deve ser julgada improcedente.

Pondera que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Acrescenta que, dessa forma o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. Lembra que a própria administração produz provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo. Neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.

Registra que no processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado como controle administrativo da legalidade, uma vez que, não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado e, evidências trazidas aos autos após a inicial.

Observa que o processo administrativo significa uma autotutela, porque a própria administração revê os atos que ela mesmo praticou. O princípio da verdade material, segundo nos ensinamentos de Odete Medauar, “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos”.

Prosegue destacando que neste sentido, como bem assinala Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte.

Assinala que, seguindo sua ótica, pode-se dizer que é lícito ao órgão fiscal agir com vistas a corrigir os fatos inverdadicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas. Estas últimas poderão ser obtidas por meio de diligências e perícias.

Arremata frisando que a imputação fiscal ocorreu em razão de erro e divergência na interpretação fiscal, tanto é verdade que foram apontados diversos equívocos do auditor fiscal.

Pleiteia ainda pela:

- a) produção de todo meio de prova admitido no RPAF-BA/99, em especial a pericial, bem como, a juntada dos documentos;
- b) intimação da autoridade Autuante para apresentar informações no prazo legal e retificar os lançamentos, a fim de que o auto de infração seja retificado;
- c) realização de todas as intimações futuras em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade, *ex vi*, no art. 276, do CPC/2015 e no Dec. n° 7.629/99.

Conclui pugnando pela improcedência parcial do Auto de Infração. Requer ainda, que o julgamento seja convertido em diligência fiscal, em vista da busca da verdade material

principalmente em relação às infrações contestadas, conforme demonstrado. Consta no CD acostado à fl. 84, planilha identificando todas as alegações da Defesa, no “Demonstrativo Infração 05”

O Autuante presta informação fiscal fls. 105 a 107, nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca que o contribuinte apresentou defesa para o item 05 do Auto de Infração que trata de falta de recolhimento/recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias junto a outras unidades da Federação.

Frisa que o Autuado apontou que as Notas Fiscais de nºs 128311, 107886, 107887, 57313, 138786, 111705 e 83905 possuem ICMS por substituição tributária destacado e foram emitidas por contribuintes inscritos no Estado da Bahia, e, que, portanto, os mesmos detêm a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Afirma que o Defendente tem razão e estas notas foram eliminadas.

Assinala que o contribuinte aponta que as Notas Fiscais de nº 434836 e 435878 são de remessa por conta e ordem do remetente. Assevera que, de fato, estas notas fiscais não têm valor comercial e também foram eliminadas.

Registra que o contribuinte aponta que as Notas Fiscais de nºs 1834 e 3552 contém mercadorias destinadas para uso e consumo e foram registradas em 01/2017. De fato, não há de se cobrar antecipação tributária de mercadorias não destinadas à comercialização. Informa que essas notas fiscais foram eliminadas.

No que concerne a alegação de que parte dos débitos foram quitados através de duas Notificações Fiscais: 217681114116-8 e 1524771122/16-5, esclarece que estas duas notificações se referem a autuações por falta de recolhimento de antecipação parcial do ICMS e não de antecipação tributária (objeto do presente auto de infração), conforme o anexo info\_notificações fiscais, afirma que os referidos débitos foram mantidos.

Em relação à alegação de que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 60942 não fazem parte do regime de substituição tributária. Afirma que o Autuado se equivocou, pois elas estão relacionadas no item 3.17 do Anexo 1, do RICMS-BA/12. Foram mantidas na autuação.

Quanto à alegação de que o imposto relativo à Nota Fiscal nº 164967 foi recolhido pelo fornecedor, destaca que mantém o débito, tendo em vista que o Autuado não anexou a GNR respectiva.

Observa que o contribuinte relaciona alguns pagamentos de DAEs relativos à antecipação tributária e que foram recolhidos no exercício, como sejam: pagamento em 25/04/2016 (valor apurado = R\$ 1.417,41), pagamentos em 21/09/2016 (valores apurados = R\$ 833,03 e R\$ 3.657,62), pagamento em 24/10/2016 (valor apurado = R\$ 5.826,66), pagamento em 26/12/2016 (valores apurados = R\$ 6.695,61 e R\$ 447,67), pagamento em 25/01/2017 (valor apurado = R\$ 8.508,23) e pagamento em 10/02/2017 (valor apurado = R\$ 1.123,41). O pagamento referente a 31/10/2016 não foi localizado. A apuração dos valores devidos obedece ao seguinte cálculo: Valor do ICMS devido = Valor do imposto calculado pela auditoria (VlDevidoAud) -  $\Sigma$  Valores recolhidos no período (VlLancEmp) -  $\Sigma$  Ajustes efetuados pela empresa no período (VlAjustEmpr) e todos estes valores citados pela empresa foram considerados no levantamento, conforme planilha que acosta às fls. 106 e 107

Conclui destacando que, desta forma, o débito da infração foi reduzido de R\$ 29.039,35 para R\$ 16.431,18, conforme anexo info\_infracao 05 revisada. Consta à fl. 118, intimação via DT-e para ciência pelo Autuado do teor da Informação fiscal.

O Defendente se manifesta às fls. 120 a 122, nos termos sumariados a seguir.

Incialmente frisa que o Autuante aduz serem as notificações fiscais 2176711141/16-8 e 1524771122/16-5, referentes a autuações por falta de recolhimento de antecipação parcial do ICMS e não de antecipação tributária, entendendo que o débito deve ser mantido.

Destaca que na ocasião o contribuinte encontrava-se em situação de *descredenciado*, ou seja, a guia para pagamento da antecipação tributária deveria ter sido emitida no Posto Fiscal, o que não aconteceu, provocando a confusão, objeto desta atuação.

Prossegue esclarecendo que, com isso, viu-se induzido a realizar apenas o pagamento da antecipação parcial. Além disso, vale a pena mencionar que, a defesa do contribuinte vê-se prejudicada pelo curto prazo de 10 dias para contestar notas fiscais, com período de antiguidade superior a 5 anos. (Notas Fiscais nº 373232 e 698484), uma vez que entende haver necessidade de análise de novos cálculos contábeis. Assim, sobre este ponto, requer, desde já, a prorrogação de prazo para acostar as documentações que entende cabíveis.

Assinala que o Autuante também alega que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 60942 encontram-se no regime de substituição tributária, conforme item 3.17, do anexo 1, do RICMS-BA/12. Contudo, o item 3.17 refere à cerveja sem álcool, ou seja, diferente da mercadoria da nota Fiscal nº 60942 que é 51 ICE FRUTAS VERMELHAS 275ML, NCM: 22089000.

Assinala que, como a bebida do tipo “ice”, não se enquadra na hipótese de cerveja sem álcool, os débitos apontados devem ser declarados nulos.

Destaca que da análise acurada do Auto de Infração, especificamente sobre a nota fiscal supracitada verifica-se que houve a interposição de Denúncia pelo Estado da Bahia do Protocolo nº 107/2009, a partir de 01/10/2016. Dito isso verifica-se que deixou de ser obrigatória a antecipação do imposto. Assim, a partir de 1º de outubro de 2016, com a publicação do Dec. nº 16.984/2016, as bebidas quentes foram excluídas do regime da antecipação tributária, portanto, sua cobrança é indevida.

No que diz respeito às alegações de ausência do GNR do imposto relativo à Nota Fiscal nº164967, verifica-se que, o mesmo foi devidamente anexado na defesa. Não obstante tal desalinho, afirma acostar novamente o documento.

Registra no que se refere aos cálculos apurados, se faz necessário ressaltar que a defesa restou prejudicada pelo ínfimo prazo outorgado ao contribuinte, requerendo assim, a concessão de novo prazo, de no mínimo 30 dias, para que seja possível a análise contábil.

Essa 3ª JJF, converte os Autos em diligência, fl. 138, para que o Autuante examinassem as alegações defensivas às fls. 120 e 122, prestasse informação fiscal e se necessário que fosse promovido os ajustes cabíveis.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 142, declarando que foi constatado o recolhimento através de GNRE referente à Nota Fiscal de nº 164967 de 24/06/2016, no valor de R\$ 3.086,20. Informa que, desta forma o débito de R\$ 29.039,35, fica reduzido para R\$ 13.344,98, conforme demonstrativo às fl. 144 a 149.

O Autuado se manifesta às fls. 154 e 155, depois resumir a conclusão do resultado da diligência, salienta que não houve qualquer menção as notas fiscais que apresenta na tabela à fl. 154, as quais, afirma se encontrarem devidamente pagas conforme cópias dos DAEs que diz anexar e que já tinha acostados aos autos juntamente com a Defesa e que não foram apreciados pelo Autuante.

Afirma ainda que não procede a autuação em relação às Notas Fiscais de nºs 373232 e 698384, posto que foram pagas nas Notificações Fiscais de Nºs 2176811141/16-8 e 1524771122/16-6, todavia, conforme cálculo que apresenta à fl. 155, houve cobrança de antecipação total e parcial.

Conclui solicitando que sejam apreciadas das notas fiscais supracitadas.

O Autuante presta nova informação fiscal, fl. 238, destacando que foi cumprida a diligência solicitada pelo CONSEF, às fls. 142 a 149.

Diz que a respeito da diligência o Autuado apresentou manifestação, fls. 154 a 235, na qual alega que não houve menção às notas fiscais que de sua tabela apresentada à fl. 154, que estariam devidamente pagas. Registra que não houve menção no pedido de diligência, por isso não foi objeto da diligência.

Destaca que a informação prestada em 19/04/2022, detalha as 105 e 106, a maneira como foi feito o cálculo da apuração dos valores devidos. Diz que nas fls. 106 e 107, constam todos os pagamentos de ICM referentes a antecipação tributária onde todos os valores alegados e pertinentes foram localizados e considerados na coluna (coluna VILancEmp), fl.108 e depois na fl. 144.

Afirma, por fim que está concluída a informação fiscal.

## VOTO

*De início, consigno que, no tocante aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.*

*Constato que também que foram respeitados os princípios da legalidade e da busca da verdade material, uma vez que ao longo da instrução foram realizadas diversas intervenções pelo sujeito passivo e pelo Autuante em busca do aperfeiçoamento do lançamento.*

*Por isso, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípua mente as estatuídas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.*

O Autuado solicitou a realização de diligência/diligência para que fossem verificados os equívocos do levantamento fiscal. Indefiro o pedido com fulcro nas alíneas “a” e “b”, dos incisos I e II, do art. 147, do RPAF-BA/99, por entender ser desnecessária a requerida diligência, tendo em vista outras provas produzidas constantes do PAF, inclusive com diversas intervenções no transcurso da instrução, tanto pelo Autuante, quanto pelo Impugnante que aperfeiçoaram o lançamento. Considero que estes elementos são suficientes para a análise do mérito e conclusões acerca da lide.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe é composto por cinco infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

As Infrações 01, 02, 03 e 04 não foram objeto de contestação pelo sujeito passivo em sede impugnação. Assim, ante a inexistência de lide acerca desses itens da autuação afiguram-se subsistentes as Infrações 01, 02, 03 e 04.

A Infração 05 trata do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, conforme demonstrativo à fl. 09 e CD à fl. 10.

Em sua defesa o Defendente pugna pela improcedência da autuação aduzindo que ocorreu erro e divergência na interpretação fiscal consoante diversos equívocos do Autuante que elenca em sua planilha “Demonstrativo Infração 05” contante do CD que acosta à fl. 84.

O Autuante ao prestar informação fiscal, explicou que acolheu as alegações da Defesa referente às Notas Fiscais que possuem ICMS destacado e emitidas por contribuintes com inscrição no CAD-ICMS-BA, às notas fiscais de remessa por conta e ordem do remetente, por não terem valor comercial, bem como as notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo, promovendo a exclusão das referidas notas fiscais do levantamento original.

Comungo com o acolhimento das alegações defensivas pelo Autuado, tendo em vista que respaldadas em comprovações e na legislação de regência.

No que concerne a alegação de que parte dos débitos arrolados no levantamento fiscal foram quitados através das Notificações Fiscais de N°s 217681114116-8 e 1524771122/16-6, informou que não acolhe o pleito, tendo em vista que as referidas notificações decorrem de autuações por falta de recolhimento de antecipação parcial e não de antecipação tributária, conforme consta no sistema INC da SEFAZ, print acostado às fls. 114 e 115.

Depois de examinar os elementos que compõem essa alegação, em que pese o documento acostado aos autos pelo Autuado à fl. 155, através de *print* que identifica cálculo de base cálculo das Notas Fiscais de N°s 373232 e 698484, sem, no entanto, fazer qualquer menção às referidas notificações fiscais, constato que assiste razão ao autuante em manter a exigência, haja vista que as cópias das aludidas notificações acostadas às fls. 190 e 234, se referem expressamente a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial.

Quanto a alegação de que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal de nº 60942 não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, afirma o Autuante que o Defendente se equivocou pois se encontram relacionadas no item 3.17 do Anexo 1, do RICMS-BA/12. Em manifestação ulterior, fl. 121, o Autuado rebateu o posicionamento do Autuante sustentando que o item ICE FRUTAS VERMELHAS, 250 ml NCM 2208900 não está elencado no item 3.17 do referido Anexo 1, eis que esse **item** se refere a cerveja sem álcool. De fato, está correta a indicação da Defesa de que no item 3.17 consta o produto cerveja sem álcool. Entretanto o referido produto, ICE FRUTAS VERMELHAS, 250 ml NCM 2208900 deve ser mantido na autuação, uma vez que se encontra elencado no Item 2.3, do Anexo 1, do período fiscalizado, do RICMS-BA/12.

O Autuado também alegou em relação à Nota Fiscal de nº 60942, fls. 121 e 122, que a cobrança também é indevida pelo fato de que o Estado da Bahia interpôs Denúncia do Protocolo ICMS nº 107/2009, a partir de 16/10/2016, deixando de ser obrigatória a antecipação do imposto de bebidas quente. Entretanto, constato que também não deve prosperar o argumento defensivo, haja vista que o referido protocolo foi celebrado entre os Estados da Bahia e São Paulo e a origem das mercadorias objeto da Nota Fiscal de nº 60942, fl. 161, é o Estado de Pernambuco.

O Autuante também reconheceu de forma escorreita o recolhimento através de GNRE de ICMS referente a antecipação tributária no valor de R\$ 3.086,20, da Nota Fiscal de nº 164967, emitida em 24/06/2016, conforme cópia GNRE 164967, fl. 143.

No que concerne à tabela apresentada pelo Autuado, fl. 154, indicando notas fiscais com seus respectivos DAEs asseverando que foram devidamente pagos e que não houve qualquer manifestação pelo Autuante, verifico que não assiste razão ao Defendente, tendo em vista que o Autuante esclareceu que no levantamento fiscal foram considerados todos os recolhimentos de ICMS referentes a antecipação tributária e no qual todos os valores alegados e pertinentes foram localizados e considerados.

Depois de examinar os dados das notas fiscais e respectivos DAEs listados na planilha acostadas pelo Impugnante, fl. 154, constatei que estão incluídos na relação apresentada pelo Autuante em sua informação fiscal às fls. 106 e 107. A exemplo da Nota Fiscal nº 172697, fl. 211 e fl. 106 e da Nota Fiscal nº 175376, fl. 212 e fl. 107. Logo, a alegação defensiva não procede, eis que foram considerados todos os pagamentos do imposto atinentes a antecipação tributária.

Consigno que as intervenções efetuadas pelo Autuante, provocadas pelas manifestações do Impugnante, foram todas respaldadas em comprovações carreadas aos autos e lastreadas na legislação de regência.

Nesse sentido, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, às fls. 144 a 149, reduzindo o valor da exigência fiscal, para R\$ 13.344,98.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 05 no montante de R\$ 13.344,98.

Quanto à solicitação para que todas as intimações futuras sejam efetuadas em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade, informo não haver impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o inciso III, do art. 26, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108/109, do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do Autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber todas as intimações do presente feito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0028/20-0, lavrado contra **O MERCADÃO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.443,86**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 7.336,91 e de 60% sobre R\$ 15.106,95, e previstas no inciso III, e na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA